



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 83/2017

DATA: 28/05/2018

EMENTA: Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para a exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, exclusivamente por meio de plataforma tecnológica. (HÁ EMENDAS)

Autor: EXECUTIVO

RELATÓRIO:

O Projeto de lei nº 83/2017, de autoria do Poder Executivo dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para a exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

O Procurador da Casa, em seu parecer, aduziu que o projeto não possui qualquer vício, sendo assim sendo perfeitamente Constitucional e legal. A partir disto as Comissões de Constituição, Justiça e Redação (COJUR); de Obras e Serviços Públicos (COOSP); de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia (COEDU) e de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor (CODIR) acataram o parecer e determinaram o prosseguimento para análise e votação em Plenário.

Incluso na ordem do dia 18 de outubro de 2017, fora pedido vistas pelo Vereador Inspetor Luz. Novamente incluso na ordem do dia 06 de novembro de 2017, houve pedido de vistas pelo Vereador Raul Cassel.

Na sessão do dia 22 de novembro de 2017, foi solicitado pelo Executivo a retirada do mesmo, ante a ausência de regulação federal da matéria (OF. 1399/2017).

Com a inclusão de Emendas, fora solicitado pelo Executivo a sequência do PL 83/2017(OF 10/56). Incluso na ordem do dia 19 de fevereiro de 2018, restou aprovado em 1ª Votação, com as respectivas emendas.

Por ocasião da segunda votação, colocada na ordem do dia 21 de fevereiro de 2018, restou retirado da pauta, sendo enviado para parecer da Comissão de Competitividade, Economia, Finanças, Orçamento e Planejamento (COFIN).

A partir disto, a COFIN deliberou por notificar Poder Executivo, para que realizasse Audiência Pública, requisito intrínseco à matéria, tendo sido o respectivo ofício recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

em 06/03/2018 (of. 106/2018). Silente a municipalidade, restou enviado novo ofício, em 16/04/2018 (of. 278/2018).

Em resposta, o Executivo enviou o Of. nº 10/371-SEMAD-DGD-MM, datado de 23/04/2018), informando, verbis *"que, em decorrência da nova legislação federal, regulando o transporte privado de passageiros por aplicativos, a proposição espelhada pelo Projeto de Lei nº 83/2017 está sendo revisada, com o fito de adequá-la à novel regulamentação, tal ocasionando retardamento na realização da citada audiência, a qual, não obstante, deverá ser atempadamente promovida"*.

Transcorrido mais de trinta dias sem qualquer manifestação do Executivo, entendeu a Comissão de Finanças pela remessa da proposição à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para verificação do preenchimento dos requisitos jurídicos para prosseguimento.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42, 67 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Na proposição em apreço, verifica-se a ausência de cumprimento no disposto do art. 39, da lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo, que em seu § 3º dispõe que a Ata da Audiência Pública deverá acompanhar o Projeto de Lei, senão vejamos:

Art. 39 A iniciativa de Projetos de Lei oriundos do Executivo que versem sobre habitação popular, transportes urbanos, proteção ao meio ambiente, saúde e educação deve ser precedida de consulta à população, através de audiência pública.

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência de cinco dias úteis, em jornal de circulação municipal, através de aviso em que conste dia, hora e pauta da audiência.

§ 2º Cópia do referido aviso será afixada em local visível na Câmara Municipal, na Prefeitura Municipal e no local onde se realizará a audiência pública.

§ 3º A ata da referida audiência pública será remetida para o poder legislativo acompanhando o projeto.

Desta forma, considerando a ausência de pressuposto legal, impõe-se a notificação do Autor do Projeto, nos termos do art. 56, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

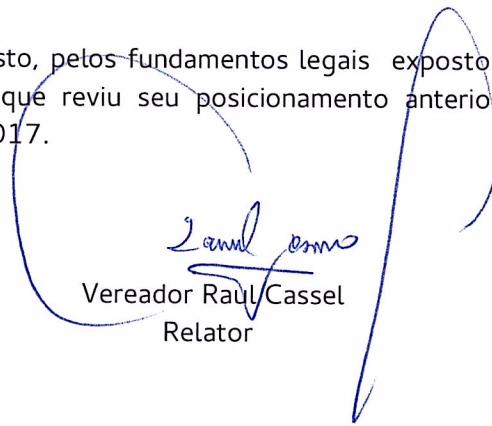
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo, ainda, sugerir emendas ou substitutivos quando julgar conveniente ou necessário.

§ 1º Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental para tramitação da matéria, será o autor cientificado, mediante ofício, para que apresente impugnação por escrito, no prazo de dez dias úteis a partir da data da cientificação.

§ 2º Quando o autor do projeto for o Chefe do Poder Executivo, este também deverá ser cientificado, mediante ofício, para apresentar impugnação por escrito, no prazo de dez dias úteis, contados da data da cientificação.

A partir disto, pelos fundamentos legais expostos, esta relatoria, depois de debate realizado na Comissão que reviu seu posicionamento anterior, oferta o presente voto desfavorável ao Projeto n. 83/2017.


Vereador Raul Cassel
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este, e determina a notificação do Autor da proposição, para impugnar, querendo, o presente Parecer.

Novo Hamburgo, 28 de maio de 2018


Vereadora Patricia Beck
Presidente


Vereador Cristiano Coller
Secretário